Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24656

PETIÇÃO N. 9464-27.2010.6.24.0000 - REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL
Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**
Requerente: Instituto Festival de Dança de Joinville

REQUERIMENTO - AUTORIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO TRIMESTRE QUE ANTECEDE O PLEITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO (ART. 73, VII, 'B', DA LEI N. 9.504/1997) - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ENTIDADE PRIVADA - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de julho de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

PETIÇÃO N. 9464-27.2010.6.24.0000 - REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de requerimento formulado pelo presidente do Instituto Festival de Dança de Joinville, Ely Diniz, com o intuito de obter permissão para veiculação de campanha publicitária a ser promovida no trimestre antecedente ao pleito, mediante a divulgação do logotipo do "Funcultural" e do Governo do Estado de Santa Catarina, por *meio* da *Secretaria* de *Turismo Cultura* e Esporte e *Bandeira* do Estado, *órgãos* patrocinadores do Festival de Dança de Joinville (fl. 2).

Justifica o pedido, sustentando que referidas marcas seriam divulgadas na vigésima oitava edição do Festival de Dança de Joinville, o qual é reconhecido como o maior evento mundial do gênero. Submete à apreciação material a propaganda que pretende veicular nos meios de comunicação (fl. 3).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opina seja recebido o pedido como consulta e, nessa condição, manifesta-se pelo seu não conhecimento, ante a falta dos pressupostos de admissibilidade (fls. 5-6).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, embora tenha havido proposição para que o presente pedido seja conhecido como consulta, importa registrar que a legislação de regência contempla comando normativo a conferir competência a esta Justiça Especializada para, diante do caso concreto, autorizar, em ano eleitoral, a veiculação de publicidade institucional, desde que implementados seus requisitos.

Para maior compreensão, transcrevo o dispositivo que contempla a competência para a análise do presente pleito, *verbis*:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> VI – nos três meses que antecedem o pleito:
>
> [...]
>
> b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;**

PETIÇÃO N. 9464-27.2010.6.24.0000 - REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL

Trata-se, pois, de atribuição da Justiça Eleitoral o reconhecimento das situações de excepcionalidade à regra de proibição, constituindo, pois, verdadeiro direito à petição de autorização, e não consulta, pelo que deve ser recebida.

Com relação ao tema, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que "as ações previstas para o trimestre que antecede as eleições estão sujeitas ao crivo da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional" (Petição n. 282-83.2010.6.00.0000, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer).

No mesmo sentido, destaco, entre as muitas decisões desta Corte, o seguinte julgado:

> - PEDIDO PARA VEICULAR PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM A ELEIÇÃO - CAMPANHA PARA PROMOVER AS COMEMORAÇÕES DO QUADRAGÉSIMO ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO - SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA ENTRE AS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS EM LEI - INDEFERIMENTO.
>
> Tendo em vista o disposto no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, resta absolutamente inviabilizada a veiculação de publicidade institucional ou oficial da administração pública nos três meses que antecedem a eleição, somente podendo ser realizada para difundir propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado **ou campanhas publicitárias em caso de grave e urgente necessidade pública após autorização da Justiça Eleitoral** [Acórdão n. 18.981, de 5.8.2004, rel. Juiz Gaspar Rubik – grifou-se].

Ultrapassada essa questão, resta aferir a legitimidade da parte.

Nesse ponto, entendo que o peticionário, por se tratar de ente privado, não ostenta legitimidade para requerer autorização desta Justiça Especializada para divulgação de logomarca do Poder Executivo Estadual, ainda que se trate de ente patrocinador do evento a ser realizado de 20 a 31 de julho deste ano.

Por analogia, cita-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> PETIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE PROJETO CULTURAL COM BENEFÍCIOS DA LEI N. 8.313/1991 (LEI ROUANET). OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE LOGOMARCA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. AR. 73, VI, *b*, DA LEI N. 9.504/1997. EMPRESA PRIVADA. ILEGITIMIDADE.
>
> 1. Empresa privada não tem legitimidade para requerer autorização perante o Tribunal Superior para utilização de logomarca instituída pelo Poder Executivo Federal.
>
> 2. Pedido não conhecido [Resolução n. 22.378, de 17.8.2006, rel. Min. José

Delgado].

Por conseguinte, o pleito em questão – em que pese a magnitude do evento a ser divulgado pelo requerente –, não há como ser deferido por esta egrégia Corte.

Em razão do exposto, ante a ilegitimidade do peticionário, voto pelo não conhecimento do pedido.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 9464-27.2010.6.24.0000 - REQUERIMENTO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL
RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): INSTITUTO FESTIVAL DE DANÇA DE JOINVILLE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 24656. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 19.07.2010.